Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 10/67

DOCUMENTO Nº 268/67

Artigo 1º - Pelo exercício regular do poder de polícia da Prefeitura, fica instituída, neste Município, a Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 2º - Para a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, é exigível a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, o pagamento da taxa devida.

Artigo 3º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, morros e projetados, e

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 4º - Respondem pela observância das disposições desta lei tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 5º - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Artigo 6º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 7º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela Prefeitura.

AST/

Mod. C-4 10.000 - 1/66

Proc. ni 21/67.-

Artigo 8º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando,por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.
Artigo 9º - Os anúncios que forem encontrados sem a devida licença, serão, desde logo, desmontados e as peças conduzidas ao Depósito Municipal, onde ficarão à disposição dos interessados.
Parágrafo Único - A devolução das peças só será autorizada depois de pagas a multa e as despesas com a trasladação do material para o Depósito Municipal.
Artigo 10 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta lei.
Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.
Parágrafo 2º - A taxa será paga, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo e condições estabelecidos em regulamento.
Artigo 11 - São isentos de taxa de licença para publicidade:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos, prélios esportivos, exposições sem fins lucrativos, conferências ou festas beneficentes;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes, nunca excedentes de um para cada estabelecimento e os existentes em vitrines internas;
IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de rádio-difusão;
V - as placas enunciativas de profissionais, colocadas à entrada do prédio e sala onde é exercida a atividade, não excedendo de 0,30m x 0,30m (trinta por trinta centímetros).
Artigo 12 - É proibida a colocação de anúncios, seja qual fôr a sua forma, composição e objetivo:
1 - em gradis, de parques ou jardins, monumentos públicos,estátuas hermas e postes em vias públicas;

2 - diretamente sôbre árvores dos logradouros públicos;
3 - em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos;
4 - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos e crenças, e
5 - quando em linguagem incorreta.

Artigo 13 - Não será permitido o uso de letras minúsculas no início de frases, de nomes próprios, de países e cidades, ainda que o emprêgo, por essa forma, constitua registro de marca ou processo de - publicidade.

Artigo 14 - É passível da multa de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) o responsável que afixar ou utilizar-se de meios de propaganda sem estar autorizado ou licenciado.

Artigo 15 - É passível da multa de NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) o responsável que afixar anúncio, mesmo que autorizado ou licenciado, em desacôrdo com os detalhes e elementos oferecidos à aprovação e relacionados com a linguagem e segurança dos meios adotados para a montagem.

Artigo 16 - Ficam revogadas as Leis ns: 87, de 4 de maio de 1 949; 359, de 27 de junho de 1 955; 508, de 11 de dezembro de 1 957, e - 1 124, de 4 de maio de 1 965.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A
==========

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA NCr$
Anúncio:	
1 - sob a forma de cartaz,cada um	5,00
2 - em mesas, cadeiras ou bancos,toldos,bambinelas, capotas,cortinas e semelhantes	5,00
3 - no interior de veículos,por veículo e por ano.	20,00
4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	40,00
5 - em veículos destinados, especialmente, a propaganda, por veículo e por dia	5,00
6 - conduzido por pessoas,cada um e por dia	0,50
7 - distribuído em mão, por milheiro ou fração.....	5,00
8 - distribuído por avião,por milheiro ou fração...	50,00
9 - colocado no interior do estabelecimento,quando estranho à atividade dêste,por anúncio e por ano	10,00
10- em pano de bôca de teatro ou casas de diversões, por quadro e por ano	10,00
11- projetado na tela de cinema, por chapa,por ano..	10,00
12- pintado na via pública, quando permitido,por metro quadrado e por dia	1,00
13- em faixas, quando permitido, por dia	5,00
14- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	20,00
15- Letreiro,placas ou dístico,com indicação de profissão,arte,ofício,comércio ou indústria,nome,quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro,placa ou dístico,quando excedente,por ano	20,00
16- Mostruários ou vitrines para exposições,quando com saliência máxima de 0,25m(vinte e cinco centímetros) por ano.....	50,00
17- Mostruários ou vitrines colocados no interior de estabelecimentos estranhos ao artigo exposto,por mostruário e por ano	20,00

AST/

Câmara Municipal de São Vicente

Painel:

13 - Painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês 1,00

19 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não:

1 - na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano 5,00

2 - nos morros 2,00

20 - Propaganda oral feita por propagandista:

por dia 5,00

por mês 20,00

por ano 50,00

****